

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

Relatora ad hoc: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013. De autoria do Senador Vital do Rêgo, a proposição *altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.*

O art. 1º do PLS nº 133, de 2013, acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV nº 2.186-16, de 2001, para exigir a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) apenas quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em novo produto ou processo comercializável.

O art. 2º da proposição revoga os §§ 4º e 5º do art. 16 e o § 1º do art. 19 da Medida Provisória, que exigem a celebração do CURB quando houver perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi inicialmente submetida a exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que a aprovou. Em virtude do Requerimento nº 1.163, de 2013, a matéria foi também encaminhada à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi considerada prejudicada, antes da deliberação terminativa da CMA.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à exploração da biodiversidade. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 24, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa privativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição busca simplificar o acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado ao exigir o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente na hipótese de as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem em um produto ou processo comercializável.

Todavia, a MPV nº 2.186-16, de 2001, que estava em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 2001, foi completamente revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que estabeleceu novo marco regulatório para o uso da biodiversidade.

Nesse sentido, por meio da Lei nº 13.123, de 2013, ocorreu a simplificação do contrato entre as partes para repartição de benefícios pela exploração econômica decorrente de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional e, em decorrência, foi eliminada a exigência de se ter um contrato extremamente complexo ainda na etapa de pesquisa tecnológica.

Portanto, tendo em vista que a Lei nº 13.123, de 2015, revogou a MPV 2.186-16, de 2001, e regulou a matéria de forma a simplificar o acesso ao patrimônio genético, consideramos que o PLS nº 133, de 2015, deva ser considerado prejudicado em face de a matéria ter perdido a oportunidade e pelo prejulgamento do Plenário, tendo por base o art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

III – VOTO

Dessa forma, votamos pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do PLS nº 133, de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016

Senador Ataídes Oliveira,
Presidente em exercício

Senador Jorge Viana,
Relator

Senadora Lídice da Mata,
Relatora ad hoc